

ANO 1.997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Nº 2633/97

OBJETO Referente ao Projeto de Lei Nº 113/97, que disciplina o Regim

Jurídico dos funcionários e servidores públicos do município de Bebedouro

Apresentado em Sessão do dia 06/10/97

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final 12/10/97

Aprovado em 13 / 10 / 97 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 2693 de 26 de agosto de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI Nº 2693 DE 26 DE AGOSTO DE 1997

Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO, VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Emenda: Fica acrescida ao Artigo 133 da Lei acima mencionada os seguintes parágrafos:

ARTIGO 133

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º - O funcionário ou servidor, que estiver exercendo cargo de referência superior ao seu cargo de origem, incorporará os vencimentos daquele cargo, desde que o esteja exercendo por tem superior a 1(um) ano

Parágrafo 4º - A incorporação de que trata o parágrafo anterior será paga no mês seguinte à aquisição do direito, independentemente de pedido do funcionário ou servidor.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de outubro de 1997

José Alcebíades Colózio
Vice-Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro,
aos 16 de outubro de 1997

Ivete Spada Leite
Oficial de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2693 DE 26 DE AGOSTO DE 1997.

Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO, VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal, pelo parágrafo único do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município e c.c. parágrafo 6º do Artigo 151 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Emenda: **Fica acrescida ao Artigo 133 da Lei acima mencionada os seguintes parágrafos:**

ARTIGO 133

.....

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

.....

Parágrafo 3º - O funcionário ou servidor, que estiver exercendo cargo de referência superior ao seu cargo de origem, incorporará os vencimentos daquele cargo, desde que o esteja exercendo por tempo superior a 1 (um) ano.

Parágrafo 4º - A incorporação de que trata o parágrafo anterior será paga no mês seguinte à aquisição do direito, independentemente de pedido do funcionário ou servidor.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de outubro de 1997.


José Alcebiades Colózio
VICE-PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 16 de outubro de 1997.


Ivete Spada Leite
Oficial de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/4597/97-isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de outubro de 1997.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 2633/97, foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada dia 13 do corrente mês:

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

RECEBI
15 10 1997
Augusto

REJEITADO EM 13/10/97

11 voto 12 VOTOS FAVORÁVEIS

3 branco 04 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE



APROVADO EM 1/1/1/

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

11 de setembro de 1997

OEP/805/97/na

ASSUNTO: VETO PARCIAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2633

Senhor Presidente

Servimo-nos do presente, para comunicar V.Exa. que Vetamos parcialmente o Autógrafo de Lei acima mencionado, ou seja, a Emenda Aditiva nº 002/97 que acrescenta Parágrafos 3º e 4º ao Artigo 133 do referido Autógrafo, por contrariar o Artigo 39 da Constituição Federal, caracterizando assim, inconstitucional a propositura.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4712/97

DATA: 12/09/1997 HORA: 16:23:48

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/805/97/NA

RESP: ANGELICA FELICIO

Exmo. Sr.

Angelo Desenso Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N° ¹⁴⁹...../97 da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Parcial ao Autógrafo de Lei n° 2633/97, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Referente ao Projeto de Lei n° 113/97, que disciplina o Regime Jurídico dos funcionários e servidores públicos do município de Bebedouro.

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, ⁰⁶ de ^{outubro}..... de 1.997.

Edson
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Jose Alcebiades Colozio
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

Oswaldo Angeloni
OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões, ⁰⁶ de ^{outubro}..... de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5179/97
DATA: 08/10/1997 HORA: 14:03:50
ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK
ASS: PARECER AO VETO AO AUTOGRFO DE LEI
Nº2633/97
RESP: SAMANTA SOUZA

Parecer.

Veto ao Autógrafo de Lei n. 2633/97

Trata-se de veto parcial ao Autógrafo de Lei n. 2633/97, atingindo a emenda aditiva n. 002/97 do Projeto de Lei que aprovou o novo Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais.

A justificativa do veto é de que as referidas emendas contrariam o art. 39 da Constituição Federal.

Inicialmente ressalto, a ilegalidade consistente no fato do Executivo haver publicado o projeto parcialmente vetado. Assim se expressa Hely Lopes Meirelles sobre o ocorrido: *“A promulgação de texto vetado, sem a regular rejeição do veto pelo Plenário, é ilegal e passível de invalidação judiciária, por configurar um vício insanável do processo de formação da lei”* (Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros, 9a. Edição, 1997, p. 525).

Quanto à fundamentação do veto, não indicou o Executivo qual o dispositivo do art. 39 da Constituição Federal foi violado.

Na análise do artigo 39 e seus parágrafos da Carta Magna, não vislumbra-se nenhuma inconstitucionalidade da Emenda Aditiva n. 002/97, uma vez que esta apenas limitou-se a regular o velho problema da incorporação de vencimentos de quem



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

tem um cargo de origem e passa a exercer cargo de vencimento maior.

Não representa violação de nenhum princípio constitucional, muito menos em relação à isonomia entre os servidores públicos, previsto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal.

A isonomia consiste em tratar igualmente servidores que estejam na mesma condição jurídica, ou seja, que estiverem no mesmo cargo e exercendo as mesmas funções.

Ora, se a emenda defere o direito à incorporação de funcionário que exerce *outro cargo*, de maior referência, não está em situação igual em comparação com os mesmos servidores do cargo de origem, o que os torna materialmente desiguais, devendo assim serem tratados pelo novo Estatuto. E foi este o objeto do emenda vetada.

Portanto, a igualdade a que a Constituição faz menção, é a igualdade específica, não a genérica, como aliás já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: *“O que a Constituição da República assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica entre servidores públicos não os equipara em direitos e deveres, e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens”* (Apelação Cível n. 193.811-1, 7a. Câmara Cível, Relator Desembargador Leite Cintra, publicado na Revista LEX 153/59).



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Pela rejeição do veto, ante à justificativa apresentada, ficando a análise do mérito político, a cargo do Plenário.

Câmara Municipal, 08 de outubro de 1997


Benedito Buck
Assistente Jurídico

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

Favor

Contra

Contra

Contra

Contra

Contra

Contra

Contra

Favor

Contra

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

Contra

Contra

Favor

Contra

Contra

Favor

Contra

Contra

Contra